



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**DECISÃO TERMINATIVA**

**Apelação Cível nº 0004105-11.2015.815.0031 — Comarca de Alagoa Grande**

**Relator : João Batista Barbosa, Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**

**Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**

**Advogado : Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB/PB nº 20.282-A)**

**Apelado : Claudio dos Santos Targino**

**Advogado : Júlio César de O. Muniz (OAB/PB nº 12.326) e outros**

**APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. REGRA DE TRANSIÇÃO IMPOSTA NO ACÓRDÃO. AÇÃO AJUIZADA DEPOIS DO JULGAMENTO DO ARESTO PARADIGMA. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO.**

- “Esta corte já firmou entendimento no sentido de que o estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao poder judiciário, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejarem a necessidade de manifestação judiciária do estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo plenário da corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do re 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso.” (STF Re: 839.353 MA, relator: Min. Luiz Fux, data de julgamento: 04/02/2015, data de publicação: DJE-026 divulg. 06/02/2015 e public. 09/02/2015).

**Vistos, etc.**

Trata-se de **apelação cível** interposta pela **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A** contra a sentença de fls. 87/88, proferida nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT ajuizada por **Claudio dos Santos Targino**, julgando parcialmente procedente o pedido, para condenar a promovida ao pagamento de R\$ 8.437,50 (oito mil quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), com juros e correção monetária. Honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

A apelante, às fls. 90/102, levantou a preliminar de carência de ação, por não constar nos autos boletim de ocorrência, tampouco requerimento administrativo. No mérito, destaca a inexistência de nexo de causalidade entre o acidente e a debilidade da vítima.

Contrarrazões às fls. 107/110.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça emitiu o parecer de fls. 106/119, opinando pela rejeição da preliminar e total desprovimento do recurso.

### **É o Relatório. Decido.**

A parte ora apelada ajuizou a presente ação com intuito de receber o seguro DPVAT e teve seu pedido julgado parcialmente procedente, para condenar a promovida/apelante ao pagamento de R\$ 8.437,50 (oito mil quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), com juros e correção monetária.

Nas razões do apelo, a apelante assegura que o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, sob o argumento de que o requerimento administrativo seria requisito essencial para o ingresso da demanda.

Recentemente o Supremo Tribunal Federal — na mesma linha de raciocínio seguida no Recurso Extraordinário nº 631.240, da relatoria do Ministro Roberto Barroso, que trata de benefício previdenciário, com repercussão geral reconhecida — assentou que **a necessidade de prévio requerimento administrativo também é condição para o acesso ao poder judiciário nas ações de cobrança de seguro DPVAT (RE nº 824712).**

Vejam-se os julgados acima citados:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. **A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição.** Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. **A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.** 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal,

deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. **Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.** 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) (Grifo nosso).

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. GARANTIA DE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO PRÉVIO. CARACTERIZAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. REQUERIMENTO INEXISTENTE MAS DESNECESSÁRIO PORQUE ATENDIDA REGRA DE TRANSIÇÃO PELA CONTESTAÇÃO DE MÉRITO DA SEGURADORA (RE 631.240). AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 824712 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 19/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 02-06-2015 PUBLIC 03-06-2015) (Grifo nosso).**

Importante destacar que deve ser observada a regra de transição contida nos acórdãos citados.

No caso ora em exame, a ação foi proposta no ano de em 2015, marco posterior ao julgamento do precedente paradigma (03/09/2014), dessa forma, não se aplica a regra de transição, **razão pela qual o feito deve ser extinto.**

Nesse sentido, já se manifestou a jurisprudência deste Tribunal:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO DPVAT. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NECESSIDADE. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EXARADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. AÇÃO AJUIZADA DEPOIS DO JULGAMENTO DO ARESTO PARADIGMA. INAPLICABILIDADE DA REGRA DE TRANSIÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, § 1º, DO CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO. - "Esta corte já firmou entendimento no sentido de que o estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao poder judiciário, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejarem a necessidade de manifestação judiciária do estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo plenário da corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do re 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso." (STF Re: 839.353 MA, relator: Min. Luiz Fux, data de julgamento: 04/02/2015, data de publicação: DJE-026 divulg. 06/02/2015 e public. 09/02/2015). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00018119020158152001, - Não possui -, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS , j. em 29-02-2016)**

**AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE EM VIRTUDE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DO REQUERIMENTO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EXARADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. AÇÃO AJUIZADA DEPOIS DO JULGAMENTO DO ARESTO PARADIGMA. INAPLICABILIDADE DA REGRA DE TRANSIÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO. - "Esta corte já firmou entendimento no sentido de que o estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao poder judiciário, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejarem a necessidade de manifestação judiciária do estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo plenário da corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do re 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso." (STF Re: 839.353 MA, relator: Min. Luiz fux, data de julgamento: 04/02/2015, data de publicação: DJE-026 divulg. 06/02/2015 e public. 09/02/2015). - (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00069563020158152001, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 23-02-2016)**

CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL √ Apelação cível √ Ação de cobrança de seguro DPVAT √ Sentença √ Extinção do processo sem julgamento do mérito √ Prévio requerimento administrativo √ Inexistência √ Ausência de interesse de agir √ Regramento contido no RE nº 631.240/MG √ Matéria com repercussão geral julgada pelo Supremo Tribunal Federal √ Ação ajuizada posteriormente à conclusão do referido julgamento √ Impossibilidade de prosseguimento √ Art. 557, "caput", do CPC √ Seguimento negado. - **A não comprovação de prévia solicitação administrativa do benefício previdenciário impede o prosseguimento da demanda por ausência de interesse processual, nas ações propostas após de 03.09.2014, data da conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário com repercussão geral pelo STF.** Vistos, etc. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00124498520158152001, - Não possui -, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS , j. em 23-02-2016)

Como não há comprovação de requerimento protocolizado na via administrativa e considerando que a demanda foi ajuizada após o dia 03.09.2014, impõe-se o acolhimento da prefacial para declarar o autor carecedor de ação pela falta de interesse de agir.

Pelo exposto, **ACOLHO A PRELIMINAR E EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno o autor ao pagamento de custas e de honorários advocatícios de R\$ 800,00, nos termos do § 6º, do art. 85, do CPC/2015, ficando suspensa sua exigibilidade, uma vez que o mesmo é beneficiária da justiça gratuita (fls. 19), art. 98, § 3º do mesco estatuto.

**P.I.**

João Pessoa, 31 de julho de 2017.

***João Batista Barbosa***  
***Juiz Convocado***